

**Furto qualificado - Autoria - Materialidade - Prova  
- Elemento subjetivo - Inexistência - Atipicidade -  
Furto de uso - Configuração - Absolvição**

Ementa: Apelação criminal. Furto. Furto de uso. Caracterização. Absolvição mantida.

- O furto de uso nada mais é que uma hipótese de atipicidade formal da conduta por inexistência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 155, ou seja, o *animus furandi* que, a seu turno, caracteriza-se quando o agente subtrai coisa alheia móvel com a intenção de tê-la como própria. A ausência de prova acerca do intuito de asseinhoreamento conduz à absolvição.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0629.08.043506-4/001 -  
Comarca de São João Nepomuceno - Apelante:  
Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado:  
Maikon Douglas Soares - Relator: DES. ALEXANDRE  
VICTOR DE CARVALHO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Des. Alexandre Victor de Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de março de 2010. - *Alexandre Victor de Carvalho* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - I - Relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra sentença oriunda do Juízo da 2ª Vara da Comarca de São João Nepomuceno que absolveu Maikon Douglas Soares das acusações de prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

Narram os autos que, no dia 30 de setembro de 2008, por volta das 18 horas, o acusado subtraiu para

si, mediante abuso de confiança, uma máquina fotográfica digital, de propriedade de seu primo, Marcelo Silva de Oliveira.

Após instrução criminal, veio sentença absolutória (f. 65/66). Inconformado, recorre o *Parquet* requerendo a reforma da sentença primeva e condenação do apelado nos termos da denúncia (f. 79/82).

As contrarrazões defensivas estão acostadas à f. 83.

Instada a se manifestar no feito, a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovinimento (f. 91/93).

É o relatório.

II - Conhecimento.

Conheço do recurso em face do seu ajuste legal.

III - Mérito.

Pede o ilustre representante do Ministério Público a reforma da sentença ora guerreada e, como consequência, a condenação do apelado Luciano como incurso nas iras do art. 155, § 4º, II, CP.

No entanto, entendo que a sentença primeva que absolveu o apelado com base no art. 386, III, CPP, pela tese do furto de uso, não merece reparos.

A princípio, a conduta do réu não preenche dois requisitos exigidos para a configuração do furto de uso: o uso momentâneo da *res* e sua devolução ao proprietário.

Normalmente, a jurisprudência vincula o reconhecimento do *furtum usus* a vários requisitos de ordem objetiva, entre eles, a restituição voluntária da *res*. Não pode, todavia, a meu sentir, tal vinculação ser obrigatória, inflexível, o que insurgiria contra, até mesmo, a própria natureza jurídica desta figura do Direito Penal.

Com efeito, o furto de uso nada mais é que uma hipótese de atipicidade formal da conduta por inexistência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 155, ou seja, o *animus furandi* que, a seu turno, se caracteriza quando o agente subtrai coisa alheia móvel com a intenção de tê-la como própria.

Ora, se o furto de uso é essencialmente psicológico, anímico, como vinculá-lo a requisitos de natureza objetiva?

Como todo e qualquer elemento subjetivo, a intenção de uso temporário da coisa alheia é perceptível por atos externos que sinalizam qual a vontade que permeou a conduta do agente. Assim como parece evidente que aquele que desferiu vinte golpes de faca na vítima tencionava matá-la, também aquele que devolve o bem alheio para o legítimo dono logo depois de utilizá-lo não está, a princípio, com o ânimo de se apoderar definitivamente da *res*.

Todavia, transformar a devolução da coisa alheia de um mero indicador de qual era a intenção do agente para um requisito obrigatório para o reconhecimento da atipicidade da conduta, a meu sentir, desnatura o furto de uso.

É seguramente possível que alguém utilize um determinado bem com o dissenso da vítima e não o resti-

tua, sem, contudo, ter desejado, um só minuto, a posse definitiva da coisa.

Analisemos o seguinte exemplo: uma pessoa, visando chegar rapidamente a uma reunião que não pode faltar nem mesmo se atrasar sob pena de perder seu emprego, subtrai uma motocicleta que estava estacionada em frente a um restaurante e se dirige para o local do encontro, deixando a moto na garagem do prédio para onde se dirigia. Após a reunião, esquece por completo do veículo, retornando diretamente para sua residência, de ônibus. Pode se falar que não houve o furto de uso?

É claro que não, muito embora não tenha ocorrido a restituição do bem ao legítimo proprietário. Assim, a não devolução da *res* é apenas mais um fator que deve ser levado em consideração para a análise do elemento subjetivo do art. 155 do *Codex*, mas nunca um requisito obrigatório para o reconhecimento do chamado furto de uso.

Nesse sentido, o julgado a seguir transcrito:

O fato de o veículo não ter sido devolvido ao local de onde foi retirado em decorrência de acidente de trânsito, de todo imprevisto, não descaracteriza o *furtum usus*, sendo certo que os danos materiais decorrentes do desastre escapam à órbita do Direito Penal (TACRIM - SP - Rev. - Rel. Silva Leme - JUTACRIM 47/26).

Na hipótese dos autos, não há elementos suficientes para comprovar o *animus furandi*, com o qual teria supostamente agido o apelado. Tenho dúvidas acerca da intenção de assenhoreamento, pelo que a condenação me é inviável.

O apelado, em seu interrogatório, reportando-se ao depoimento prestado perante a autoridade policial, negou o desejo de posse definitiva do bem, alegando que queria apenas revelar fotos de seu interesse armazenada na memória da mesma.

A vítima Marcelo Silva de Oliveira, às f. 68/70, consignou que referida máquina digital era utilizada pelo réu e seus familiares e afirmou que:

[...] na máquina existiam fotos de familiares comuns ao declarante e ao acusado; que também existia uma foto do acusado com a namorada e uma foto do acusado com uma outra moça e que Gilberto não comentou com o declarante oferta de venda do objeto por parte do acusado.

Colaciono, neste momento, trecho do bem-elaborado parecer da Procuradoria-Geral de Justiça que consignou:

A testemunha Gilberto Francisco de Paula, em declarações de f. 71/72, relatou que o acusado disse-lhe ter tirado algumas fotos da namorada e lhe pediu para revelá-las. Embora tenha afirmado na fase policial que o acusado chegou a oferecer a máquina para compra (f. 34), em juízo, este fato foi negado pela testemunha.

Penso que o contexto em que se deu o fato e a consistência da declaração de primeira hora suscitam dúvida fundada

sobre a intenção do agente, sendo muito provável que ele apenas tivesse a intenção de uso, e isso impede a condenação, quando menos, em razão de dúvida fundada - f. 93.

Assim, não havendo certeza quanto ao elemento subjetivo do delito de furto, a absolvição é medida que se impõe, razão pela qual deve ser mantida.

V - Conclusão.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso ministerial para manter a absolvição do apelado Maikon Douglas Soares, com fulcro no art. 386, III, CPP.

É como voto.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARIA CELESTE PORTO e ADILSON LAMOUNIER.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.